



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358614

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2093285-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MARIA JOSÉ CUSTÓDIO REIS, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.236

Agravo de Instrumento nº 2093285-42.2025.8.26.0000

Comarca de Taboão da Serra / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rafael Rauch

Agravante(s): Maria José Custódio Reis

Agravado(a)(s): Banco Agibank S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual que MARIA JOSÉ CUSTÓDIO REIS move em face de BANCO AGIBANK S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita.

A autora narra na inicial que tomou empréstimo ao réu. A taxa de juros remuneratórios desrespeitou o patamar instituído pela legislação de regência. Pede a revisão do contrato para o fim de reduzir a taxa de juros, de 2,17% ao mês para 2,14% ao mês, repetindo-se o indébito de forma dobrada. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a autora deixou de ajuizar a demanda junto ao Juizado Especial e de procurar o auxílio da Defensoria Pública. Ademais, o valor da causa não é elevado. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio, na forma acima referida. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.